



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502228-29.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CARLOS RAPHAEL TAVARES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso de Carlos Raphael Tavares dos Santos, para absolvê-lo da imputação de haver violado o art. 155, caput, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Vencido o Des. Airton Vieira, que negava provimento ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502228-29.2024.8.26.0616

3ª Câmara Criminal

Apelante: CARLOS RAPHAEL TAVARES DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9206

FURTO SIMPLES TENTADO – RECURSO DEFENSIVO: pleito absolutório – atipicidade – aplicação do princípio da insignificância – admissibilidade – réu primário e pequeno valor da coisa furtada, correspondente a 3,5% do salário-mínimo vigente à época dos fatos – conduta materialmente atípica – absolvição decretada – PROVIMENTO.

Carlos Raphael Tavares dos Santos, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Davi de Castro Pereira Rio, no processo nº 1502228-29.2024.8.26.0616, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes – SP, à pena de 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 5 (cinco) dias-multa, por violar o art. 155, *caput*, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Inconformado, requer a absolvição por atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da figura privilegiada e a isenção do pagamento de custas.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo provimento, aplicando-se o princípio da bagatela.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos

termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto simples tentado porque, segundo a denúncia, em 20 de outubro de 2024, por volta das 2h47, na Rua Bernardino Rodrigues Cardoso, 123, Jardim Camila, cidade e comarca de Mogi das Cruzes - SP, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, consistentes em pedaços de fios elétricos, um conjunto de espelho de tomada e uma lâmpada fluorescente, bens avaliados em R\$ 50,00 (fl. 20) e pertencentes a vítima não identificada, mas representada por Ygor Gabriel do Nascimento.

Segundo consta, o acusado entortou, com o emprego de força física, o portão de acesso ao imóvel, temporariamente desocupado e disponível para venda.

Após o ingresso no interior da residência, seccionou com uso de faca e de alicate os fios elétricos, também separando o conjunto de tomada e a lâmpada para a subtração.

Ocorre que a movimentação no imóvel em horário da madrugada chamou a atenção dos vizinhos, os quais surpreenderam o furtador nos fundos da residência, em posse de uma mochila preta contendo as ferramentas utilizadas para a prática do delito e os bens acima nominados.

A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas, cingindo-se o recurso ao reconhecimento do princípio de insignificância e, subsidiariamente, da figura privilegiada.

O inconformismo defensivo merece provimento.

Senão vejamos.

O princípio da insignificância tem aplicação reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificados a ofensividade mínima da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

Na hipótese, reputo presentes os requisitos para o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pois, embora responda a outra ação penal, o acusado é primário e o valor estimado da *res furtiva* foi de R\$ 50,00, o que corresponde a apenas 3,5% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. MONTANTE DE R\$50,00 RESTITUÍDO À VÍTIMA. ÚNICA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em

recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se requer a aplicação do princípio da insignificância. 2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância, em razão da existência de ação penal pretérita em andamento. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a subtração de montante aproximado de R\$ 50,00, sem violência ou grave ameaça, e com restituição à vítima, pode ser considerada atípica pela aplicação do princípio da insignificância, mesmo havendo outra ação penal em andamento contra o agente. III. Razões de decidir 4. O princípio da insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade, devendo ser analisadas as circunstâncias objetivas do fato, e não os antecedentes criminais do agente. 5. A subtração de R\$ 50,00, sem violência ou grave ameaça, e com restituição à vítima, não justifica a intervenção do direito penal, atendendo aos requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. 6. A existência de uma ação penal em andamento não transforma um fato atípico em conduta penalmente relevante, devendo o direito penal atuar de forma subsidiária e fragmentária. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso

especial e absolver o recorrente, em razão da atipicidade da conduta. (AREsp n. 2.485.652/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.) (grifamos).

No mais, dar sequência a um feito dessa mínima envergadura, simplesmente, sobrecarrega o Poder Judiciário, que deve se preocupar com fatos relevantes e que não sejam desprezíveis ou inúteis que visem a proporcionalidade da pena, maximizando as já abarrotadas Varas de Execuções Criminais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de **Carlos Raphael Tavares dos Santos** para absolvê-lo da imputação de haver violado o art. 155, *caput*, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Jayme Walmer de Freitas
Relator